



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.825-A, DE 2006

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

"Altera o parágrafo 2º do artigo 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O parágrafo 2.º do Art. 35, da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 -

§ 1.º -

§ 2.º - O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1.º . Na hipótese de o idoso participar do custeio da entidade filantrópica reconhecida de utilidade pública com recursos provenientes de seu benefício previdenciário ou de assistência social, tal participação poderá ser realizada na proporção de até 100% (cem por cento) nas hipóteses de os proventos serem iguais ou inferiores a três salários mínimos e até 70% (setenta por cento) se os proventos forem superior a três salários mínimos.
(NR)

§ 3.º -".

JUSTIFICAÇÃO

As entidades que trabalham diariamente para a manutenção e bem-estar do idoso, conhecem e vivem uma realidade que se mostra incompatível com a manutenção dessas entidades.

Com efeito, as entidades beneficentes e sem fins lucrativos, que têm como objetivo estatutário cuidar, de todas as formas, do idoso carente, têm conhecimento que a grande parte dos idosos abrigados não possuem recursos financeiros para participar, ainda que em parte, de seu custeio e que, na quase totalidade dos casos, não possuem família ou pessoas que possam auxiliar o seu custeio.

De outro lado, os idosos que auxiliam o seu custeio participam, ordinariamente, com o seu benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, concedido em razão de sua idade.

Esse valor, à evidência, antes da lei, já era insuficiente para sua manutenção, considerando que o custo médio por idoso, em condições mínimo de sobrevivência, corresponde a aproximadamente três salários mínimos.

Importantíssimo lembrar que nos termos do Estatuto e das demais leis que regulamentam a manutenção das casa-lar mencionada no parágrafo primeiro do artigo 35, acima transcrito, tais entidades, substituindo o Estado no dever da assistência ao idoso para fins beneméritos, devem adequar fisicamente suas instalações às mais diversas normas de segurança e higiene, bem como prestar assistência ao idoso nas mais variadas formas, a exemplo da contratação de profissionais especializados como médicos, enfermeiras padrão, psicólogas, fisioterapeutas etc, fato que, como é de conhecimento público, determina a arrecadação e dispêndio da expressiva despesa mensal.

Não obstante isso, as entidades tomaram para si a responsabilidade de prover o custeio do idoso com recursos por ela angariados, nos termos de seu estatuto social.

Assim, em razão desse dispositivo estar causando prejuízos expressivos tanto às entidades que cuidam desses idosos como aos próprios destinatários da norma, estas pugnam por sua reforma, na forma proposta em anexo, agradecendo antecipadamente toda a atenção e preocupação que serão destinadas à questão.

Por fim, imprescindível salientar que a reforma pretendida está circunscrita à possibilidade de utilização da totalidade do benefício percebido pelo idoso apenas até o total de 03 (três) salários mínimos, quantia essa correspondente à média mínima do valor de custeio do idoso na casa-lar, de forma que para valores excedentes permaneceria aplicável o limite de utilização de benefício posto na Lei.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Grupo das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Grande ABC - GILPI'S, através da Sra. Maria Helena Martins, encabeçando as entidades:

- a) Casa dos Velhinhos Dona Adelaide - São Bernardo do Campo
- b) Casa do Coração Eucarístico de Jesus - São Bernardo do Campo
- c) Casa São Vicente de Paulo - São Bernardo do Campo
- d) Instituição Assistencial Nosso Lar - Santo André
- e) Instituto Assistencial "Casa do Caminho Ananias" - Santo André
- f) Grupo Luz - Assistência e Orientação - São Caetano do Sul
- g) Abrigo a Velhice Desamparada Irmã Ana Ama - São Caetano do Sul
- h) Abrigo Irmã Tereza à Velhice Desamparada - São Caetano do Sul
- i) Congregação das Irmãzinhas dos Anciãos Desemparedados "Lar Nossa Senhora das Mercedes" - São Caetano do Sul
- j) Lar Frederico Ozanam - Ribeirão Pires
- k) Abrigo dos Velhinhos Frederico Ozanam da Sociedade São Vicente de Paulo - São Paulo

O conjunto das entidades informa já ter apresentado essa proposta ao grupo responsável pelos idosos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões em 29 de março de 2006.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

** Este artigo vigorará a partir de 01/01/2004, conforme o disposto no art. 118 desta Lei.*

.....

.....

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alteração do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, para estabelecer que a participação do idoso no custeio de sua permanência em entidade filantrópica reconhecida de utilidade pública poderá ser realizada na proporção de até cem por cento nas hipóteses de os proventos serem iguais ou inferiores a três salários

mínimos e de até setenta por cento se os proventos forem superiores a três salários mínimos.

Na justificação, o autor ressalta que o custo médio do idoso para as entidades de longa permanência corresponde a aproximadamente três salários mínimos, e que a proposta em tela possibilitaria minorar seus expressivos custos de manutenção, porquanto a maioria dos idosos abrigados não possuem recursos financeiros para participar, ainda que em parte, de seu custeio. Salienta, por fim, que a iniciativa do presente Projeto de Lei é do Grupo das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Grande ABC – GILP'S.

O Projeto de Lei nº 6.825, de 2006, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Historicamente, os idosos também têm sido vistos como fardos não produtivos pela sociedade brasileira, diferentemente do que acontece em outras sociedades, como a japonesa, que valoriza a sua experiência de vida.

Os direitos desse grupo só foram efetivamente reconhecidos com o advento da Constituição de 1998, que garantiu proteção social integral, ressaltando, entre outros, o dever da família, bem como do Estado e da sociedade, em amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade e defender sua dignidade e seu bem-estar.

Posteriormente, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, deu maior visibilidade aos direitos constitucionalmente assegurados, além de garantir-lhes outras conquistas. O

grande mérito do Estatuto tem sido o crescimento paulatino da consciência do idoso em relação ao seu papel social, como também da percepção coletiva sobre seu valor, o que leva a ações mais consistentes na defesa de seus interesses.

No que tange ao direito à liberdade das pessoas idosas, o Estatuto garante-lhes o respeito à sua dignidade e o gozo de todos os direitos fundamentais, entre os quais se destacam o direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer. Assevera, ainda, a preservação de seus valores, idéias, crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, pressupondo, portanto, que seu titular goze de autonomia financeira.

A proposição em exame postula a retenção, pelas entidades de atendimento de longa permanência, de até cem por cento da renda recebida pelos idosos, no caso de os proventos serem iguais ou inferiores a três salários mínimos, e de até setenta por cento se os proventos forem superiores a três salários mínimos.

A nosso ver, a proposta não merece prosperar, uma vez que vai de encontro aos fundamentos constitucionais e legais de proteção aos idosos, que visam garantir sua dignidade e o pleno usufruto de seus direitos de cidadania. A adoção dessa medida representaria um retrocesso na luta pelo reconhecimento dos direitos desse expressivo contingente, pois cercearia sua liberdade de dispor livremente dos seus bens, um direito inalienável.

A alteração aventada significa repassar para a entidade de longa permanência *toda* a renda da pessoa idosa abrigada que percebe até três salários mínimos, ou setenta por cento daquela que recebe acima desse valor, deixando-a, conseqüentemente, sem *nenhuma* reserva financeira pessoal para que possa usufruí-la da maneira que lhe convir.

Por sua vez, a manutenção da redação atual do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 2003, que limita a participação do idoso no custeio da entidade de longa permanência em, no máximo, setenta por cento de sua renda, garante ao idoso uma certa autonomia financeira, o que contribui para a elevação de sua auto-estima.

Isso posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.825, de 2006.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.825/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, André de Paula, Eduardo da Fonte, Gorete Pereira, Leandro Sampaio e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado RIBAMAR ALVES
2º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
